



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687885 - RS
(2015/0075734-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269, II, E 267, V, DO CPC/73. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INCIDEM, NA ESPÉCIE, E POR ISSO NÃO FORAM APLICADOS, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 16/04/2008, visando a desconstituição de créditos tributários referentes ao ICMS sobre receitas decorrentes de assinatura mensal de planos de telefonia fixa, em relação ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Em 01/04/2009, a parte ora agravante requereu "sejam os presentes autos extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto da presente ação, ocasionada pela extinção da execução fiscal subjacente". Na sentença – considerando que os Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em abril de 2008, perderam seu objeto frente ao trânsito em julgado, em março de 2009, da decisão proferida no REsp 1.022.257/RS, interposto nos autos do conexo Mandado de Segurança –, o Juízo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, com condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor da causa. Opostos Embargos Declaratórios, pela parte ora agravante, em 1º Grau, restaram eles rejeitados. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte ora agravante e deu parcial provimento ao recurso do ente público, para reduzir a verba honorária. Opostos Embargos Declaratórios, pela parte ora agravante, em 2º Grau, foram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele a parte agravante apontou violação aos arts. 20, § 4º, 267, V, 269, II, e 535, I, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial, sustentando

a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposto vício de contradição, e além disso, a necessidade de extinção do processo, não por perda superveniente de objeto, mas por reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC/73, ou então, sucessivamente, por acolhimento da coisa julgada material que se formou em favor da recorrente, nos termos do art. 267, V, do CPC/73, e ainda, a impossibilidade de redução dos honorários advocatícios para quantia inferior a 1% do valor atualizado da causa. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a oposição de Embargos Declaratórios e, depois da rejeição destes, a interposição do presente Agravo interno, pela parte embargante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, de modo claro e coerente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Com relação à alegada violação ao art. 269, II, do CPC/73, o Recurso Especial não deve ser conhecido, seja porque a própria parte agravante, em 01/04/2009, requereu "sejam os presentes autos extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto da presente ação, ocasionada pela extinção da execução fiscal subjacente", seja, ainda, porque, em se tratando de hipótese de extinção do processo, por perda de objeto, não incide, na espécie, o art. 269, II, do CPC/73, e por isso o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo.

V. Quanto à alegada violação e interpretação divergente do art. 267, V, do CPC/73 – segundo o qual extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação de coisa julgada –, referido dispositivo legal não incide, na espécie, e por isso não foi aplicado ao caso, pois consta do acórdão recorrido que, na hipótese dos autos, o processo dos Embargos à Execução Fiscal foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto, tal como inicialmente reconhecido pela própria parte agravante. Nesse contexto, ao contrário do que ora se sustenta, a atual jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, ou seja, por superveniente perda do interesse de agir, conforme restou decidido, no caso, pelas instâncias ordinárias. Em tal sentido: EDcl nos EDcl no AREsp 262.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 07/08/2018.

VI. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VII. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VIII. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se

referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal **a quo** expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do **quantum** como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IX. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

X. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

XI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.885 - RS
(2015/0075734-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por TELEFÔNICA BRASIL S/A, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

3.1. Preliminarmente: da admissibilidade deste Agravo interno

O art. 1.021, § 1º, do CPC prevê, em relação ao agravo interno, que 'na petição de agravo interno, o recorrente impugnar **especificadamente os fundamentos da decisão agravada**' (destacamos).

Na decisão agravada, como antecipado, a Exma. Sra. Ministra Relatora conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, nessa parte, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

I. Ausência de afronta ao **art. 535 do CPC/1973**, pois o acórdão recorrido não teria incorrido em 'omissão';

II. Incidência da **Súmula STJ 07**, pelo fato do eg. Tribunal de origem não ter se debruçado sobre os critérios do **art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC/1973**, o que inviabilizaria a análise da tese de afronta a tais normas;

III. Incidência da **Súmula STJ 07** quanto à pretensão recursal da empresa de alterar o fundamento legal do dispositivo do acórdão recorrido para se reconhecer que a **extinção da ação se deu pela ocorrência de coisa julgada** (art. 267, V, do CPC/1973), e não em decorrência da perda **superveniente do objeto** (art. 267, VI, do CPC/1973); e, por fim,

IV. Inviabilidade do **conhecimento do apelo pela alínea 'c' do permissivo constitucional**, pelas mesmas justificativas empregadas para inadmitir o apelo pela alínea 'a'.

A demonstração, logo a seguir, de que esses fundamentos são carentes de sustentação, cumpre a exigência de que este Agravo impugne, especificamente, **todos** os fundamentos da decisão combatida, em conformidade com a jurisprudência deste eg. STJ.

3.2. No mérito: da insubsistência dos fundamentos da decisão que conheceu do Agravo ao STJ para negar provimento ao Recurso Especial interposto pela ora Agravante

3.2.1. Da violação ao art. 535, inciso I, do CPC/1973. Contradição reiterada no acórdão recorrido e mantida em decisão monocrática.

O primeiro argumento empregado na decisão agravada diz respeito à suposta inexistência de omissões no aresto recorrido. Veja-se excerto da

decisão:

(...)

Sem razão, contudo, a decisão agravada.

Como se vê da leitura do trecho acima, afirmou-se que a decisão recorrida 'não incorreu em omissão'. Todavia, no apelo especial, o contribuinte apontou, sobretudo, a existência de **contradição** no aresto recorrido. Veja-se, nessa perspectiva, o título de dois dos tópicos do REsp dedicados à demonstração de afronta ao art. 535 do CPC/1973:

(...)

Com o devido respeito, resta evidente que a decisão agravada se equivocou na análise da argumentação do contribuinte, motivo pelo qual este Agravo deve ser provido. Afinal, é nítida a existência de **contradição** no aresto recorrido e não de 'omissão'. Esmiuça-se.

Na origem, trata-se de recurso de Apelação interposto pela ora Agravante contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizados com vistas a desconstituir os débitos de ICMS exigidos por meio da Execução Fiscal correspondente, supostamente incidente sobre valores cobrados a título de **assinatura mensal de telefonia fixa**, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, por supostamente incluir minutos para conversação.

Concomitantemente ao presente feito, a empresa obteve, por meio da decisão proferida nos autos do **REsp 1.022.257/RS, o reconhecimento judicial definitivo e imutável de que não há que se falar em incidência do ICMS sobre a assinatura mensal sem a inclusão de minutos**, como é exatamente o caso da assinatura cobrada pela empresa **in casu**.

Ato contínuo, o Fisco procedeu ao cancelamento das CDA's que sustentavam a Execução Fiscal apensa, **e o Juízo singular sentenciou a extinção do feito com base no IV do artigo 267 do Código processual**.

Contra a sentença de piso, a empresa aviou recurso de Apelação, com vistas a reformar a r. decisão, para que:

(a) Constasse o reconhecimento do julgamento do feito **com apreciação do mérito**, uma vez que o cancelamento da cobrança judicial pelo Estado significa reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação de embargos; e

(b) Sucessivamente, **caso entenda pela manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, que seja com base no reconhecimento de coisa julgada material** (reconhecimento da não inclusão de minutos na assinatura mensal cobrada pela Embargante, nos termos da decisão proferida pelo STJ no bojo do REsp 1.022.257/RS), aplicando-se o comando do **inciso V do artigo 267 do CPC/1973**.

Diante dos pedidos formulados no apelo, assim decidiu o acórdão recorrido, **verbis**:

'De fato, a meu sentir, **correta a sentença que julgou extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em**

razão da superveniente perda de seu objeto, face ao cancelamento da inscrição dos débitos, por força de sentença proferida em sede de mandado de segurança anteriormente impetrado, julgado em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, **descabe a pretensão do recorrente quanto ao ponto, impondo-se a manutenção da sentença em seus exatos termos.**' (destacamos).

Ora, o acórdão recorrido **afirmou** que os embargos foram (i) extintos (ii) 'por força de sentença proferida em sede de mandado de segurança anteriormente impetrado', não obstante concluiu que seria correta a extinção pelo artigo 267, inciso **IV**, do CPC/1973, e não pelo inciso **V** do mesmo diploma.

Essencial ressaltar que o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela ora Agravada não desvirtua a razão pela qual o feito foi extinto. Caso ela não tivesse se adiantado à sentença, essa, por sua vez, declararia extintos os embargos, uma vez que deles não é possível afastar os efeitos da coisa julgada ocorrida nos autos do REsp 1.022.257/RS, **já que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida**, à luz dos artigos 268, primeira parte do **caput**, 471 e 474 do CPC/1973.

Desse modo, é inconteste que o aresto recorrido incorreu no vício de **contradição**, motivo pelo qual a decisão agravada, que considerou inexistirem '**omissões**', deve ser reformada, com a consequente anulação do acórdão proferido pelo eg. TJRS.

3.2.2. Da inaplicabilidade do óbice da Súmula STJ 07. Desnecessidade de reexame do acervo fático probatório

Além de afronta ao art. 535, inciso I, do CPC/1973, a sociedade empresária demonstrou que o aresto recorrido afrontou os arts. 267, inciso V, 169, inciso II, e 20, § 4º, todos do CPC/1973. Quanto a estas violações, entendeu a decisão agravada por não as conhecer, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula STJ 07.

Uma vez mais, razão não assiste à decisão agravada, com todas as vênias. É ver.

A sociedade empresária demonstrou em seu apelo que houve inconteste afronta ao art. 267, inciso V, do CPC/1973, que é o dispositivo aplicado **especificamente** aos casos julgados sem a resolução do mérito, quando acolhida a alegação de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**. Ora, na hipótese tratada nos autos, o Estado do Rio Grande do Sul cancelou as CDA's objetos da controvérsia em respeito à coisa julgada formada no REsp 1.022.257/RS, no qual se reconheceu a não incidência do ICMS-comunicação sobre assinatura mensal quando dela excluído qualquer minuto de conversação.

Desse modo, ao extinguir o feito nos termos do art. 267, inciso IV, e não conforme o inciso V do mesmo dispositivo legal, houve patente **negativa de**

vigência ao art. 267, inciso V, do CPC/1973.

Quanto ao art. 269, inciso II, do CPC/1973, a violação ocorreu tendo em vista que o cancelamento unilateral das CDA's pela Fazenda gaúcha implica o reconhecimento do julgamento **com apreciação do mérito** sobre a não incidência de ICMS sobre a assinatura mensal cobrada pela ora Agravante, porquanto esta não inclui minutos de comunicação, nos termos dos pedidos postos na inicial.

E aqui, ao contrário do afirmado, **para se verificar a ofensa a tais normas não é preciso examinar os fatos e provas acostados nos autos**. Trata-se de contencioso, manifestamente, **de direito, cujo exame depende, exclusivamente, da análise e cotejo entre as decisões recorridas e o teor das normas violadas**.

Ora, como se deduz da análise exclusiva das decisões proferidas nestes autos, **o eg. TJRS fundamentou a sua decisão na existência de coisa julgada formada no bojo do REsp 1.022.257/RS**. De igual modo, o Estado do Rio Grande do Sul cancelou as CDA's objetos desta controvérsia **também em razão da coisa julgada formada no referido REsp**.

Aqui faz-se imperiosa a menção, novamente, ao seguinte excerto do aresto recorrido:

(...)

Ora, a simples leitura desse excerto rechaça a afirmação contida na decisão agravada no sentido de que 'não há, no acórdão recorrido, a menção aos elementos fáticos que fundamentam a pretensão de 'correção' do dispositivo'. Como se depreende, todos os elementos fáticos necessários para que se conclua pela necessidade de reforma do aresto recorrido estão presentes **no aresto recorrido**.

Desse modo, apenas o cotejo entre a fundamentação do aresto e a sua parte dispositiva, à luz das normas violadas, torna evidente a constatação da afronta à legislação federal apontada no apelo especial, sendo desnecessária a análise do acervo fático-probatório.

Outrossim, quanto à **violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973**, também não há necessidade de revolvimento de fatos e provas para sua constatação. Isso porque a objetividade da ofensa ao dispositivo é evidente a partir da constatação de que os honorários foram fixados no irrisório percentual de 0,3% do valor da causa. É aviltante a situação dos patronos no presente caso, no qual os honorários foram fixados em R\$ 100.000,00 para uma execução que alcançava, em 2008, o patamar de R\$ 32.626.253,70, ainda mais quando comprovado que todos os critérios previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973 militam em favor da majoração da verba a valores razoáveis.

Ainda sobre o tema, vale retomar a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior a respeito da relação entre a Súmula STJ 07 e a majoração dos honorários sucumbenciais. É inegável que esta eg. Corte entende que a alteração da verba honorária é, em regra, questão que demanda o revolvimento da matéria fática investigada pelas instâncias ordinárias, sobretudo no que respeita à avaliação dos critérios previstos no § 3º do art.

20 do CPC/1973. Por isso, este eg. STJ tem, historicamente, rejeitado os recursos especiais que buscam a simples dilatação dos honorários, baseada na compreensão da parte a respeito do grau de zelo do profissional ou complexidade e importância da causa.

No entanto, é também inegável que, aos olhos deste eg. STJ, a mera pretensão de majoração dos honorários não se confunde com a **pretensão de adequação da verba a patamares razoáveis**, por terem sido fixados na origem em montante irrisório. A distinção entre as duas hipóteses é marcante nos julgados desta eg. Corte:

(...)

Como se vê, naqueles casos em que os honorários foram arbitrados em menos de 1% sobre o valor da causa, como na espécie, esta eg. Corte tem afastado a incidência da Súmula STJ 07. Dessa forma, **como na espécie a verba sucumbencial foi arbitrada em patamar irrisório (menos de 0,3% do valor da causa), não há que se falar em necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para que haja a constatação da violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973.**

Desse modo, diante da desnecessidade do reexame do acervo fático-probatório para exame das violações à legislação federal apontadas pelo Contribuinte, seu apelo especial deve ser, integralmente, conhecido e provido.

Por fim, a mesmas razões que viabilizam o conhecimento do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo afastam o argumento utilizado pela decisão agravada para não conhecer do apelo quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional" (fls. 1.126/1.133e).

Por fim, requer "o provimento deste Agravo interno para que, reformando-se a decisão agravada, seja admitido e provido o seu Recurso Especial" (fl. 1.133e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.137/1.141e, pelo não conhecimento do recurso, ou então, pelo seu improvimento.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.885 - RS
(2015/0075734-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 269, II, E 267, V, DO CPC/73. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INCIDEM, NA ESPÉCIE, E POR ISSO NÃO FORAM APLICADOS, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 16/04/2008, visando a desconstituição de créditos tributários referentes ao ICMS sobre receitas decorrentes de assinatura mensal de planos de telefonia fixa, em relação ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Em 01/04/2009, a parte ora agravante requereu "sejam os presentes autos extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto da presente ação, ocasionada pela extinção da execução fiscal subjacente". Na sentença – considerando que os Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em abril de 2008, perderam seu objeto frente ao trânsito em julgado, em março de 2009, da decisão proferida no REsp 1.022.257/RS, interposto nos autos do conexo Mandado de Segurança –, o Juízo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, com condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor da causa. Opostos Embargos Declaratórios, pela parte ora agravante, em 1º Grau, restaram eles rejeitados. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte ora agravante e deu parcial provimento ao recurso do ente público, para reduzir a verba honorária. Opostos Embargos Declaratórios, pela parte ora agravante, em 2º Grau,

foram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele a parte agravante apontou violação aos arts. 20, § 4º, 267, V, 269, II, e 535, I, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposto vício de contradição, e além disso, a necessidade de extinção do processo, não por perda superveniente de objeto, mas por reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC/73, ou então, sucessivamente, por acolhimento da coisa julgada material que se formou em favor da recorrente, nos termos do art. 267, V, do CPC/73, e ainda, a impossibilidade de redução dos honorários advocatícios para quantia inferior a 1% do valor atualizado da causa. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a oposição de Embargos Declaratórios e, depois da rejeição destes, a interposição do presente Agravo interno, pela parte embargante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, de modo claro e coerente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Com relação à alegada violação ao art. 269, II, do CPC/73, o Recurso Especial não deve ser conhecido, seja porque a própria parte agravante, em 01/04/2009, requereu "sejam os presentes autos extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto da presente ação, ocasionada pela extinção da execução fiscal subjacente", seja, ainda, porque, em se tratando de hipótese de extinção do processo, por perda de objeto, não incide, na espécie, o art. 269, II, do CPC/73, e por isso o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo.

V. Quanto à alegada violação e interpretação divergente do art. 267, V, do CPC/73 – segundo o qual extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação de coisa julgada –, referido dispositivo legal não incide, na espécie, e por isso não foi aplicado ao caso, pois consta do acórdão recorrido que, na hipótese dos autos, o processo dos Embargos à Execução Fiscal foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto, tal como inicialmente reconhecido pela própria parte agravante. Nesse contexto, ao contrário do que ora se sustenta, a atual jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, ou seja, por superveniente perda do interesse de agir, conforme restou decidido, no caso, pelas instâncias ordinárias. Em tal sentido: EDcl nos EDcl no AREsp 262.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 07/08/2018.

VI. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de

advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VII. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VIII. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal **a quo** expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do **quantum** como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IX. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

X. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas

Superior Tribunal de Justiça

alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

XI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, a decisão atacada merece ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em 16/04/2008, visando a desconstituição de créditos tributários referentes ao ICMS sobre receitas decorrentes de assinatura mensal de planos de telefonia fixa, em relação ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, constando da petição inicial, como causa de pedir, que "o STJ possui jurisprudência uniforme no sentido da não-incidência do ICMS-comunicação sobre atividades-meio, sendo expressamente vedada a tributação pelo imposto das atividades mencionadas pelo Convênio 69/98 – dentre as quais se insere a assinatura – sendo pacífico, na doutrina e jurisprudência, que somente a atividade-fim (efetiva prestação do serviço de comunicação) é tributável pelo ICMS" (fl. 6e).

Em 01/04/2009, a parte ora agravante requereu "sejam os presentes autos extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto da presente ação, ocasionada pela extinção da execução fiscal subjacente" (fl. 290e).

Na sentença – considerando que os Embargos à Execução Fiscal, ajuizados em abril de 2008, perderam seu objeto frente ao trânsito em julgado, em março de 2009, da decisão proferida no REsp 1.022.257/RS, interposto nos autos do conexo Mandado de Segurança –, o Juízo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, com condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor da causa.

Opostos Embargos Declaratórios, pela parte ora agravante, em 1º Grau, restaram eles rejeitados.

Ambas as partes apelaram. A parte ora agravante, em seu recurso, pugnou pela reforma parcial da sentença, "para que se declare: (a) a extinção dos presentes embargos à execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, combinado com o artigo 794, III, ambos do CPC; (b) sucessivamente, a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no inciso V do artigo 267 do CPC, reconhecendo-se a subsunção da decisão proferida nos autos do REsp 1.022.257/RS aos fatos geradores discutidos nos presentes autos". O ente público, por sua vez, postulou a reforma parcial da sentença, para excluir sua condenação em honorários advocatícios, ou, ao menos, para reduzir a verba honorária.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da parte ora agravante e deu parcial provimento ao recurso do ente público, para reduzir a verba honorária para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo, no mais, a sentença, em reexame necessário.

Opostos Embargos Declaratórios, pela parte ora agravante, em 2º Grau, foram eles rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Interposto Recurso Especial, nele a parte agravante apontou violação aos arts. 20, § 4º, 267, V, 269, II, e 535, I, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposto vício de contradição, e além disso, a necessidade de extinção do processo, não por perda superveniente de objeto, mas por reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC/73, ou então, sucessivamente, por acolhimento da coisa julgada material que se formou em favor da recorrente, nos termos do art. 267, V, do CPC/73, e ainda, a impossibilidade de redução dos honorários advocatícios para quantia inferior a 1% do valor atualizado da causa

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a oposição de Embargos Declaratórios e, depois da rejeição destes, a interposição do presente Agravo interno, pela parte embargante.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, I, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, de modo claro, coerente e fundamentado, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Sobre a contradição a que se refere o supracitado art. 535, I, do CPC/73, consoante já proclamou a Primeira Turma do STJ, nos EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/2007, p. 199), inclusive com citação da obra doutrinária de Luís Guilherme Aida Bondioli, "a contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela que se manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. As asserções contraditórias devem fazer-se presentes no mesmo ato. Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei" (in Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

No caso, ao negar provimento à Apelação da parte ora agravante, sem incorrer em qualquer vício de embargabilidade, o Tribunal de origem consignou que "o douto julgador **a quo** julgou extintos os Embargos à Execução Fiscal com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender ter havido perda do objeto dos Embargos, face à decisão, com trânsito em julgado, proferida no Mandado de Segurança impetrado pela GVT Ltda. De fato, a meu sentir, correta a sentença que julgou extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda

de seu objeto, face ao cancelamento da inscrição dos débitos, por força de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança anteriormente impetrado, julgado em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, descabe a pretensão do recorrente quanto ao ponto, impondo-se a manutenção da sentença em seus exatos termos" (fls. 801/802e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim os rejeitou, adotando premissas conciliáveis entre si:

"Ressalte-se que não há falar em omissão da apreciação do pedido sucessivo, visto que ao se manter a sentença, entendeu-se que não se está diante de hipótese de extinção do feito em face da coisa julgada, mas sim de perda de objeto superveniente, a qual importa ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Observe-se que, por uma questão de logicidade, a apreciação dos referidos pressupostos de existência e validade processual é anterior à análise das questões de mérito, razão pela qual a perda de objeto não se confunde com a coisa julgada, visto que esta diz respeito diretamente ao mérito, enquanto àquela lhe é anterior.

Assim, na hipótese, entendeu-se que houve a perda de objeto impondo-se a extinção do feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, não se chegando sequer à apreciação da questão de mérito" (fl. 831e).

Diante desse contexto, ao contrário do que se sustenta, não há falar em violação ao art. 535, I, do CPC/73.

Com relação à alegada violação ao art. 269, II, do CPC/73, o Recurso Especial não deve ser conhecido, seja porque a própria parte agravante, em 01/04/2009, requereu "sejam os presentes autos extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto da presente ação, ocasionada pela extinção da execução fiscal subjacente" (fl. 290e), seja, ainda, porque, em se tratando de hipótese de extinção do processo, por perda de objeto, não incide, na espécie, o art. 269, II, do CPC/73, e por isso o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo.

Quanto à alegada violação e interpretação divergente do art. 267, V, do CPC/73 – segundo o qual extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação de coisa julgada –, referido dispositivo legal não incide, na espécie, e por isso não foi aplicado ao caso, pois consta do acórdão recorrido que, na hipótese dos autos, o processo dos Embargos à Execução Fiscal foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por perda de objeto, tal como inicialmente reconhecido pela própria parte agravante, a fl. 290e.

Nesse contexto, ao contrário do que ora se sustenta, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, ou seja, por superveniente perda do interesse de agir, conforme restou decidido, no caso, pelas instâncias ordinárias:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA MATERIAL** EM AÇÃO CONTINENTE. **INTERESSE DE AGIR. PERDA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da decisão. Precedentes.

2. **Considerando que a pretensão deduzida na presente demanda se encontra inteiramente contida em outra ação já julgada, com trânsito em julgado**, em favor do demandante, é lícito concluir que a presente lide acha-se fulminada pela irrecusável força da coisa julgada material, de modo que **se impõe tomar em conta este relevante fato superveniente (arts. 462 do CPC/1973 e 493 do CPC/2015), que conduz ao inexorável desaparecimento do interesse de agir das partes.**

3. Agravo interno desprovido" (EDcl nos EDcl no AREsp 262.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 07/08/2018).

Vale ressaltar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, *sempre*, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem *incidiu* nem foi *aplicada*, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (STJ, REsp 324.638/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJU de 25/06/2001).

Quanto aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A

FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.
2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.
3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Convém acrescentar que, em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 – como no presente caso –, não pode o STJ reexaminar o **quantum** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Por fim, **no que se refere às regras constantes do CPC/2015 a respeito da sistemática de aplicação dos honorários, tem-se que não se aplicam ao caso presente, pois essa verba de sucumbência não foi definida nesta Corte Superior, mas na instância de origem, à luz do CPC/1973.**

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016).

Por outro lado, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula

389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), **firmou o entendimento no sentido de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73**, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ**. De fato, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).

(...)

Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.

Desta forma, **sem que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos.**

Com estas considerações, pedindo vênias ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, como ilustra o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo

somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

2. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.

3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa, que seria de R\$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que 'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'.

4. Dessa forma, **seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo**, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Impende salientar que, para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, "norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 3.300%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA

TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015).

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO

2. **Trata-se de Recurso Especial** da empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, **visando, com base no valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem.**

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação prevista no art. 20, § 4º, do CPC deve se pautar no juízo equitativo, e não no valor da causa; b) a defesa da parte devedora foi realizada por meio de Exceção de Pré-Executividade, instrumento de criação doutrinário-jurisprudencial que pressupõe temas não complexos, relacionados às condições da ação e outras matérias de ordem pública, de simples constatação, isto é, que não demandam dilação probatória; e, c) dessa forma, não houve muito trabalho do advogado, 'tendo em vista que após a citação apenas houve a apresentação de uma peça de defesa' (fl. 799, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. O e. Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, deu provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aumento de mais de 3.300%, comparado à quantia arbitrada na Corte local.**

6. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo.

7. Não há, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7).

8. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, **a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação de que duas das três CDAs tinham por objeto crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda.** Em outras palavras, **tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que o Agravo do art. 522 do CPC se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.**

9. Diante dessas circunstâncias, **não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 3.300%.**

10. Recurso Especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73**, para que seja possível, a esta Corte, revalorá-las, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Na hipótese dos autos, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem reduziu a condenação da Fazenda Pública, ora agravada, ao pagamento dos honorários de advogado, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se vê do seguinte trecho do voto condutor do referido acórdão:

"Relativamente à redução da verba honorária, assiste razão ao recorrente. Tenho por aplicável, no caso concreto, o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, porquanto vencida a Fazenda Pública. Devem, pois, os honorários advocatícios ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, expressando uma verba condigna, de modo a remunerar adequada e decentemente o profissional, e, ao mesmo tempo, módica em relação ao valor da causa.

Válido sinalar que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

Nesse sentido: REsp 756.637/DF, STJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.03.2007 p. 260; REsp 586.759/DF, STJ, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, p. 376; AgRg no REsp 815.233/SP, STJ, 1ª T., Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, DJ 18.12.2006, p. 334.

Sequer poder-se-ia falar aqui em violação do princípio da isonomia, pois, conforme entendimento desta Câmara, esta a solução a ser adotada, por força do princípio da moderação, não só a favor da Fazenda Pública, mas, também, quando vencida.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

(...)

Em face destas ponderações, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Pelo exposto, desprovejo a apelação da embargante, e prover em parte o apelo do Estado do Rio Grande do Sul, para reduzir a verba honorária, nos termos da fundamentação, confirmando, no mais, a sentença em reexame necessário conhecido de ofício" (fls. 803/805e).

Entretanto, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Nesse contexto, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 – para que o STJ pudesse revalorá-las, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ –, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF, a impedir o conhecimento do Recurso Especial, no particular, tanto pela alínea **a**, quanto pela letra **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 687.885 / RS

Número Registro: 2015/0075734-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110702461516 00110800979900 110702461516 110800979900 1551646020148217000 70057638504
70059626010 70061163739

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023